Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 783/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2350/2015/001
PROTOCOLO	: 1746803
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
RECORRENTE	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA POSTERIOR – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES – BALANÇO GERAL – PROVIMENTO.

Em atendimento aos princípios da finalidade e da razoabilidade, a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, que afasta a multa aplicada ao recorrente. Provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, Prefeito Municipal de Japorã, **para reformar o Acórdão AC00–G.ICN-969/2015** excluindo a multa de 300 UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal de Japorã, contra os efeitos dos termos do Acórdão AC00-G.ICN-969/2015 (peça 10, fls. 20-21 do Processo TC/2350/2015), em cuja decisão foi decidido por**:**

> 1) Aplicar multa ao Senhor **Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF Nº 356.506.721-72**, Prefeito, no montante equivalente a **300 (trezentas) UFERMS**, pelo não encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014, do Município de Japorã, com fundamento nos Artigos 42, Incisos II e IV e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela infração ao Artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 3-23), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2014 ocorreu em período de adaptação ao Sicom, sistema este que possui “travas” que impedem o envio do balancetes do mês posterior caso o do mês anterior contenha alguma inconsistência, fato este que justificaria a remessa intempestiva em todos os meses. Aduz ainda que a remessa documental é atribuição dos servidores municipais, por cujos atos desidiosos não pode ser responsabilizado, e que a intempestividade não causou prejuízos à apreciação das contas municipais, pois a análise é realizada pelo Tribunal de Contas após o envio do Balanço Geral anual, que contém os dados mensais acumulados dos balancetes. Aduz ainda, que a multa de 300 Uferms cominada se mostra excessiva e desproporcional, pelo que requer o provimento do recurso para que seja anulada ou reduzida para patamar condizente.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (f. 25).

Com fundamento no art. 153 do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Interno para emissão de análise técnica (ANA – 1ICE-34777/2017, pç. 6, fls. 28/31), onde a equipe técnica entendeu que o recurso deve ser parcialmente provido para reformar a decisão reduzindo a multa cominada, haja vista que, apesar da intempestividade, os balancetes foram enviados.

Examinada a pretensão recursal pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-2ª PRC-13552/2019, peça 7, fls. 32-34) exarou sua manifestação no mesmo sentido, opinando pelo parcial provimento do recurso nos seguintes termos:

> "No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que, em sede recursal, o recorrente anexou os Balancetes de Janeiro a Setembro de 2014, o que legitima a redução da pena de multa aplicada.
>
> Registra-se que não há que se falar em afastamento do valor total da multa, tendo em vista o envio intempestivo dos Balancetes a este Tribunal de Contas. Configurado, pois, o descumprimento de norma regimental, o que resulta na aplicação de sanção pecuniária.
>
> Nesse sentido, essa Egrégia Corte de Contas, ao impor sanção ao recorrente pela intempestividade na remessa dos documentos mencionados, fez valer de sua competência de fiscalizar as contas públicas e de dar cumprimento à sua lei Orgânica, que determina de forma expressa, que o jurisdicionado é obrigado a remeter tempestividade documentos a este Tribunal.
>
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e parcial provimento**, de modo que seja reduzido o quantum aplicado à título de multa, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente e as manifestações da equipe técnica da 1ICE e do representante do Ministério Público de Contas, entendo, com a devida *vênia*, que a pretensão reformista deve ser acolhida para afastar a multa aplicada, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, observo que embora a atribuição da remessa documental possa estar a cargo de servidores municipais, esse fato não elide a responsabilidade do chefe do executivo por eventuais irregularidades, pois a responsabilidade do gestor, em casos tais é imposto pelas normas vigentes.

O fato punido com a sanção aplicada ao recorrente, por sua vez, decorre do desatendimento dos prazos de remessa dos balancetes municipais ao Tribunal de Contas previstos na norma do art. 5º, II, da IN35/2011, os quais não foram respeitados pelo recorrente durante o ano de 2014.

A multa cominada, por sua vez, é prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, incidindo nas hipóteses elencadas nos incisos II e IV do art. 42 da retrocitada Lei.

Embora a decisão atenda a esses três requisitos, é forçoso reconhecer que não justifica a penalização do gestor, na medida em que a conduta, ao encaminhar intempestivamente os balancetes mensais, configura fato isolado que não produz nenhum efeito deletério na apreciação da regularidade das contas municipais, devendo-se observar que mesmo fora do prazo, os balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2014 foram remetidos posteriormente, no mês de outubro de 2015, conforme comprovado pelos documentos de fls. 12-23 dos autos.

O reiterado debate recursal da questão envolvendo a intempestividade e a falta de remessa de documentos levou este Tribunal a firmar entendimento no sentido de considerar que a posterior apresentação dos documentos não encaminhados nos prazos estabelecidos é suficiente para sanar a irregularidade e excluir a penalidade aplicada, conforme se infere do teor da Súmula n. 89, que assim estabelece (grifei):

> “Apresentando o recorrente razões e documentos procedentes quanto ao mérito que **sanem as irregularidades motivadoras das sanções aplicadas** ou da rejeição das contas e possam culminar no **provimento do recurso**, consideram-se alcançados os objetivos da notificação não procedida na fase instrutória, dispensando-se a reabertura da instrução para a efetivação daquela formalidade, como medida também de economia processual”.

Ao que se descortina, este Tribunal adotou o entendimento que melhor atende aos princípios da finalidade e da razoabilidade ao considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, e que nesses casos não se justifica a imposição de sanção ao gestor.

Ademais, é sabido que as informações contidas nos balancetes mensais são depois condensadas em um documento único, denominado balanço geral anual, que é encaminhado pelo gestor ao Tribunal de Contas ao final de cada exercício financeiro para fins de julgamento das contas anuais do órgão.

No caso do município de Japorã, verifiquei que a análise da prestação de contas do município está sendo realizada por meio do TC/8152/2015 onde o balanço geral se encontra encartado às fls. 1568-1602, o que basta para concluir que não há razão para a subsistência da multa aplicada ao recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal de Japorã, **para reformar o Acórdão AC00–G.ICN-969/2015** excluindo a multa de 300 UFERMS cominada ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, excluindo a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/dssm